MILITAR — VANTAGENS — INCORPORAÇÃO

— O abono militar e a gratificação de guarnição sòmente são incorporáveis dentro dos limites fixados na Lei n.º 2.283, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.601/57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 26, de 24 de janeiro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 197-Z, sôbre o pagamento do abono militar e da gratificação de guarnição especial como vantagens incorporáveis aos militares reformados por acidente ocorrido em serviço ou moléstia grave prevista em lei, processo em que é interessado o Tenente-Coronel Luís Curio de Carvalho. "Aprovo. Em 7-2-57." (Rest. processo M. G., em 11-2-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

I — Por se tratar de matéria controvertida, nos três Ministérios Militares, propõe o Exmo. Sr. Ministro da Guerra o pronunciamento da Consultoria Geral da República, como devem ser pagos o abono militar e a gratificação de guarnição especial, como vantagens incorporáveis, aos militares reformados por acidente ocorrido em serviço ou moléstia grave prevista em lei (Lei n.º 1.316, art. 300, alterado pela Lei n.º 2.850, de 25 de agôsto de 1956).

O caso concreto é o seguinte:

O Tenente-Coronel Luís Curio de Carvalho foi reformado com os vencimentos e vantagens integrais, de conformidade com o art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Pretende, em requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, que o abono militar e a gratificação de guarnição especial lhe sejam pagos, no máximo, a saber, aquêle na base de 20% e a última na base de 30%.

A citada Lei n.º 1.316, de 1951, com efeito, estabeleceu, no art. 123, que a gratificação de guarnição especial terá os seguintes valores:

Categoria A — 30%.
Categoria B — 25%.
Categoria C — 20%.
Categoria D — 15%.
Categoria E — 10%.

O abono militar é fixado em 22%, dos vencimentos do pôsto ou graduação (Lei n.º 1.316, cit., art. 72).

Não sòmente o abono militar, como a referida gratificação de guarnição especial, constituiam vantagens incorporáveis, a saber, aquelas que continuam a ser devidas, na forma do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, na inatividade (Lei n.º 1.316, art. 34, *b*).

Foi a Lei n.º 2.283, de 9 de agôsto de 1954, que determinou a inclusão dessas vantagens entre as incorporáveis, e o fêz, nos seguintes têrmos:

"Art. 7.º Ficam incluídas entre as vantagens incorporáveis (art. 36, letra *a*, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

a) 50% (cinqüenta por cento) do valor do abono militar previsto pelo art. 72 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951;

b) a percentagem de gratificação de guarnição especial correspondente à letra *e* do art. 123 da mesma lei.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo abrangem os militares que se encontravam na Reserva ou Reformados".

Em face dêsse preceito legal, surge a questão: Aos militares reformados por moléstia grave (C.V.V.M., art. 303) e aos quais se pagam, na inatividade, as vantagens incorporáveis no máximo, pergunta-se como devem ser pagos o abono militar e a gratificação especial? No máximo, como pede o requerente, a saber, o abono na percentagem de 20% e a gratificação de guarnição especial na percentagem de 30% dos vencimentos?

II — Para a resposta à questão formulada, convém relembrar que o abono, nem a citada gratificação, incorporavam aos vencimentos.

A Lei n.º 2.283, de 1954, que a ambos incluíu entre as vantagens incorporáveis, o fêz, de modo restritivo: — sòmente 50% do valor do abono e a percentagem de gratificação correspondente à letra *e* do art. 123 da Lei n.º 1.316, isto é, 10% passaram a ser vantagens incorporáveis.

Para maior clareza, sòmente a metade do abono e a gratificação de guarnição especial na base de 10% tornaram-se vantagens incorporáveis.

Assim sendo, com a devida vênia das opiniões em contrário, manifesta-se a Consultoria Geral da República, de acôrdo com a clara e convincente exposição do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, no sentido de que sòmente 50% do abono militar e gratificação de guarnição especial na base de 20% é que foram incluídos na categoria de "gratificações incorporáveis", para os efeitos do art. 300 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1957, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 2.850, de 25 de janeiro de 1956, não cabendo, assim, atribuir maior percentagem aos que se reformaram por acidente em serviço ou moléstia grave prevista nesse dispositivo legal.

Na verdade, essas vantagens não eram incorporáveis e, quando o tornarem a ser, terão que ser pagas na forma do art. 7.º da lei que a estabeleceu, Lei n.º 2.283, de 9 de agôsto de 1954.

Salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.